SENTENÇA

Processo nº: 1009391-21.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Gabriel Gianinni Ferreira Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, obrigacional e indenizatória, alegando que na tentativa de incluir o número de telefone de seu pai no plano de telefonia móvel que havia contratado, o funcionário da ré lhe disse que não seria possível, tendo em vista a existência de débitos em seu nome relacionados à linha fixa de nº (11) 3682-1770. Afirma que o endereço correspondente à linha está localizado em Osasco, município no qual não residiu ou trabalhou, negando que tenha contratado os serviços da ré para tal linha. Entende que o fato enseja a reparação por dano moral, em razão da má prestação de serviços da ré que permitiu que terceiro contratasse em seu nome. Requereu a procedência para declarar a inexistência do débito correspondente às três faturas, obter o cumprimento de obrigação de não enviar cobranças da linha telefônica fixa especificada e indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Primeiramente, há uma questão procedimental. O valor da causa, de R\$10.000,00, é manifestamente equivocado, já que não contempla o pedido declaratório de inexistência do débito. Considera somente o valor atribuído à indenização pelo dano moral.

O valor da causa deve corresponder, conforme dispõe o Código de Processo Civil no art. 292, VI, na ação em que há cumulação de

pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. A soma dos valores pretendidos deve ser empregada para o valor final da causa.

A correção de ofício é prevista expressamente pelo §3º do mesmo dispositivo, e assim se determina para ajustar ao valor de R\$10.171,57.

O autor nega a contratação da linha telefônica fixa de nº (11) 3682-1770, a qual consta em seu nome e possui débito no valor de R\$171,57, cuja exigência lhe foi informada quando solicitou a inclusão do número de telefonia móvel de seu pai em plano que havia contratado (págs. 27/29).

Por se tratar de arguição de fato negativo, o ônus probatório é da outra parte, que defende a existência de dívida. Porém, dele não se desincumbiu. Não juntou aos autos documento hábil a demonstrar a contratação ou o uso de serviços que justificasse referida cobrança.

A ré não anexou aos autos contrato assinado pelo autor ou gravação telefônica na qual conste sua anuência com a aquisição, meio este através do qual afirma ter ocorrido a contratação (pág. 57).

Ademais, considera a possibilidade da ocorrência de fraude, sustentando a exclusão de sua responsabilidade por fato atribuído a terceiro estelionatário.

As operadoras da espécie devem ter um controle rígido de suas atividades, e é razoável exigir prova documental segura acerca do pedido de contratação pelo usuário. Como são frequentes as ações visando declaração de inexistência de relação jurídica, as empresas devem ter em mente que é somente seu o ônus de documentar adequadamente quando contratam.

Não é possível aceitar as telas de sistema de informação copiadas em peças ou juntadas aos autos, sem efetiva prova de aceite pelo consumidor, seja em contrato escrito e assinado – via sempre preferencial – seja através de gravações do atendimento que demonstrem de modo inequívoco a relação.

Ressalta-se a estranha data que consta nas cópias da telas extraídas do sistema de informação da ré como sendo a da instalação da linha atribuída ao autor: 13.10.1914 (pág. 58/59). Alexander Graham Bell, inventor do telefone, ainda era vivo (faleceu em 02.08.1922), mas o autor ainda não tinha nascido (12.06.1991: pág. 22).

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos por defeitos relativos à prestação dos serviços. Não se faz presente nenhuma das

hipóteses de exclusão de responsabilidade, dentre as previstas no §3º, I e II.

A contratação do serviço por terceiro, de modo fraudulento, passando-se por outra pessoa, é um defeito relativo à prestação do serviço, cujo risco é do fornecedor que não adota os cuidados mais seguros.

Assim, não comprovada a contratação pelo autor da linha telefônica fixa que gerou os débitos correspondentes às faturas, o requerente faz jus à pretensão declaratória de inexistência dos débitos a ele atribuídos (págs. 27/28).

No que tange à pretensão obrigacional para que a ré cesse as cobranças correspondentes a tal linha, razão não lhe assiste.

Não há comprovação nos autos de que a operadora de telefonia lhe envie cobranças relacionadas à linha fixa não contratada, pois os débitos remetem ao ano de 2.015 e o autor deles tomou conhecimento apenas neste ano ao solicitar a inclusão de linha móvel em seu plano telefônico.

Logo, o autor não tem sido alvo de cobranças da requerida para o pagamento da dívida em questão, razão pela qual não se pode acolher essa parcela da pretensão.

Ademais, a obrigação decorre logicamente do conteúdo declaratório da sentença, não havendo necessidade de outra determinação acessória.

Com relação ao pleito indenizatório, razão não lhe assiste.

Não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que mera cobrança, sem efetiva inscrição, não gera dano moral indenizável. O mesmo quanto à notificação de órgão de proteção ao crédito, mesmo com a advertência sobre a possível inscrição, pois a advertência a ela não equivale.

O fato não gera indenização pelo suposto dano moral. Não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

O nome do autor não foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida relacionada à linha que não contratou, não se revelando nenhum ato mais sério que pudesse justificar a indenização por dano moral, pois não se vislumbra dano efetivo.

Na situação em exame, as questões ventiladas são relativamente comuns e principalmente previsíveis na sociedade moderna.

O fato não pode, então, ser alçado ao status de ilícito gerador de dano moral. Ainda que determinados incômodos se observem, o fato não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Nesse sentido, existe precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação - Indenização por danos morais - Alegação do demandante de cobranças indevidas decorrente do uso fraudulento de cartão de crédito que jamais desbloqueou ou utilizou - Inexistência de ato ilícito a ensejar a obrigação de indenizar - Não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - Simples aborrecimento ou transtorno individual com as cobranças indevidas que não gera o dever reparatório - Ausência de prova do abalo sofrido - Improcedência da ação é medida que se impõe - Recurso provido" (TJSP. 1019490-60.2015.8.26.0003, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Thiago de Siqueira, j. 03/11/2016).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para declarar a inexistência do débito no valor de R\$171,57, correspondente à faturas de págs. 27/29, ante a inexistência de contratação relacionada à linha (11) 3682-1770. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

O cartório deve anotar o correto valor da causa no SAJ, conforme consta da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 13 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006